

000919

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 6445/2023.**  
**Pregão Presencial - N.º 014/2023-SAUDE**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações vem por intermédio deste, comunicar a seguinte decisão acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **Empresa PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.925.470/0001-10, para o processo supracitado e **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **Empresa Rodrigues Comércio de Artigos de Papelaria e Esportivo LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 31.868.643/0001-85 e a empresa **Maria do Carmo Santos Sousa**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.330.051/0001-44.

**Decisão**

A Comissão permanente de licitação, com base nos princípios constitucionais, verificou se os documentos apresentados agiram os fins objetivado pelo Edital, com vistas a proceder a habilitação das empresas concorrentes, na forma do Edital Vinculado ao procedimento licitatório.

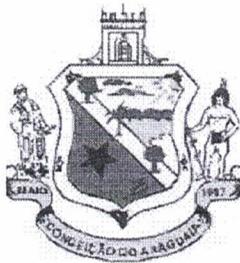
Assim, é de bom alvitre, fazer menção do Art. 3º da Lei 8.666/93, que diz: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do acima exposto, cominado com a clareza do artigo 41 da Lei 8.666/93, temos que a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do Edital, pois o mesmo é estritamente vinculado, tendo, dentro de seu bojo, direitos e obrigações bem definidas a serem cumpridas.

Assim sendo, extrai-se que o Edital é a lei interna do certame e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo os participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades, não deixando quaisquer dúvidas ou insegurança para que, no futuro, venha causar prejuízos a Administração.

No mesmo raciocínio, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as



... 000920

## ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."*

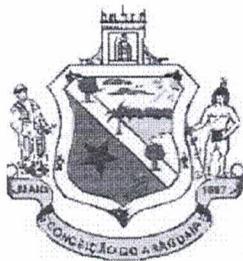
A jurisprudência é uníssona quanto a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS Diário, Edital, e seu julgamento objetivo. Vejamos: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP01268). Grifamos

A Comissão Permanente de Licitações considera as decisões contidas na Ata de Abertura do certame, após emissão de Parecer Jurídico, acerca das razões elencadas pela recorrente, onde opina-se pelo não conhecimento do recurso tendo em vista que ficou claro o descumprimento da empresa referente ao exigido no instrumento convocatório.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação dos licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios

utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.



000921

## ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Na data fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital, não foi questionado por nenhum participante. Assim, não há o que argumentar nessa fase sobre exigência editalícia, que em momento oportuno deveria ter sido esclarecido ou impugnado, se houvesse.

Vale ressaltar que a Administração Pública, em especial essa Comissão de Licitação, não tem interesse algum em inabilitar qualquer empresa, pelo contrário, quanto mais participantes habilitados a apresentar Propostas, melhor. Contudo, não podemos omitir ao Edital, e principalmente a Lei. O documento em análise desse recurso não foi apresentado em sessão, pois não estava dentro do involucre lacrado.

O acréscimo de qualquer documento posterior a abertura dos envelopes é temeroso, e pode vir a viciar o processo de contratação, e ainda prejudicar os demais licitantes, uma vez que todos tiveram acesso ao mesmo instrumento convocatório, e por um descuido a empresa recorrente não organizou-se para o referido certame.

Não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento. Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Sem mais para o momento

HELOISA  
MENDES  
SOUSA  
FRANCISCO  
1160199132

Assinado de forma  
digital por  
HELOISA MENDES  
SOUSA  
FRANCISCO01160  
199132  
Data: 2023.10.04  
09:03:53 -03'00'

Conceição do Araguaia - PA, 04 de Outubro de 2023.

**HELOISA MENDES SOUSA FRANCISCO**  
Presidente da Comissão de Licitações